



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A  
 PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

**THE LEGAL-POLITICAL ORDER OF THE RIGHT TO RACIAL EQUALITY IN BRAZIL AFTER THE  
 PROMULGATION OF THE 1988 CONSTITUTION: PERSPECTIVES AND CHALLENGES**

**EL ORDEN JURÍDICO-POLÍTICO DEL DERECHO A LA IGUALDAD RACIAL EN BRASIL  
 DESPUÉS DE LA PROMULGACIÓN DE LA CONSTITUCIÓN DE 1988: PERSPECTIVAS Y  
 DESAFÍOS**

Livia Maria Nascimento Silva<sup>1</sup>

e453217

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i5.3217>

PUBLICADO: 05/2023

**RESUMO**

O presente trabalho pretende compreender o tratamento do direito à igualdade racial no contexto pós promulgação da Constituição Federal de 1988 diante das dinâmicas políticas mobilizadas pelos movimentos negros. Para tanto, utiliza-se a raça como categoria de análise para o entendimento da realidade social, histórica, geopolítica, cultural e jurídica formada pelas trajetórias dos povos negros no Brasil. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, com uso dos métodos de procedimentos exploratório e explicativo. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se das pesquisas bibliográfica e documental, partindo da análise de conteúdo para interpretar o material coletado. Para o andamento da investigação, recorre-se a contextualização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, ressaltando a relevância da participação dos movimentos negros nesse momento de redemocratização do país. Em seguida, analisa-se as perspectivas e desafios para materialização dos direitos constitucionais da população negra brasileira depois da promulgação da Carta Magna de 1988, chegando à conclusão de que ainda há muitos óbices para sua plena efetivação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988. Direito a igualdade racial. Movimentos negros.

**ABSTRACT**

*The present work intends to understand the treatment of the right to racial equality in the context after the enactment of the Federal Constitution of 1988 in face of the political dynamics mobilized by black movements. Therefore, race is used as an analysis category to understand the social, historical, geopolitical, cultural and legal reality formed by the trajectories of black people in Brazil. Methodologically, it is a qualitative research, using the methods of exploratory and explanatory procedures. As research techniques, bibliographic and documental research was used, starting from content analysis to interpret the collected material. For the progress of the investigation, the context of the National Constituent Assembly of 1987-1988 is used, emphasizing the relevance of the participation of black movements in this moment of the country's redemocratization. Then, it analyzes the perspectives and challenges for materializing the constitutional rights of the Brazilian black population after the promulgation of the 1988 Magna Carta, reaching the conclusion that there are still many obstacles to its full implementation.*

**KEYWORDS:** Black movements. Federal Constitution of 1988. Right to racial equality.

**RESUMEN**

*El presente trabajo pretende comprender el tratamiento del derecho a la igualdad racial en el contexto posterior a la promulgación de la Constitución Federal de 1988 frente a las dinámicas políticas movilizadas por los movimientos negros. Para ello, se utiliza la raza como categoría de análisis para la*

<sup>1</sup> Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela URCA. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais (NEGRER/CNPq). Advogada. Assessora Jurídica do Grupo de Valorização Negra do Cariri (GRUNEC) e Gabinete Jurídico Feminista Antirracista.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

*comprensión de la realidad social, histórica, geopolítica, cultural y jurídica formada por las trayectorias de los pueblos negros en Brasil. Metodológicamente, se trata de una investigación cualitativa, utilizando procedimientos exploratorios y explicativos. Como técnicas de investigación se utilizó la investigación bibliográfica y documental, partiendo del análisis de contenido para interpretar el material recolectado. Para el avance de la investigación se utiliza el contexto de la Asamblea Nacional Constituyente de 1987-1988, destacando la relevancia de la participación de los movimientos negros en este momento de redemocratización del país. Luego, se analizan las perspectivas y desafíos para la materialización de los derechos constitucionales de la población negra brasileña después de la promulgación de la Carta Magna de 1988, llegando a la conclusión de que aún existen muchos obstáculos para su plena realización.*

**PALABRAS CLAVE:** *Constitución Federal de 1988. Derecho a la igualdad racial. Movimientos negros.*

### INTRODUÇÃO

Ao inaugurar as pesquisas sobre a interseção entre o Direito e as relações raciais no Brasil, Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989; 1996) e Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1989) deixaram como precedentes duas reflexões de extrema importância: primeiramente que o direito sempre assumiu um duplo papel na sociedade, ora sendo um equipamento de promoção de justiça, ora sendo um instrumento de reprodução/legitimação das contradições sociais históricas, como o racismo. Em segundo lugar, as juristas enfatizaram o entendimento que o direito é um campo de constante disputa, sendo, portanto, as faces do direito manifestadas conforme o discurso hegemônico dos grupos que o moldam.

Ocorre que o racismo estrutural oriundo do passado colonizador e escravagista ainda repercute por toda a ordem –política, jurídica, social e cultural- existente nos países que foram colonizados (ALMEIDA, 2018). No Brasil, a abolição só veio após quatro séculos de exploração sistêmica, após muita mobilização e disputas dos movimentos quilombola e abolicionista. Considerando tais aspectos, muito se discute na atualidade o quanto as lutas sociais têm transformado o direito, já que a apropriação deste por grupos subalternizados é capaz de visibilizar problemas e contribuir para a minimização de desigualdades, a exemplo dos movimentos negros do Brasil que há muito tempo vêm reescrevendo o significado de democracia, justiça social, cidadania, liberdade e igualdade no país.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar os paradigmas envolta do direito a igualdade racial no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Estruturalmente, o artigo se divide em dois tópicos, sendo que no primeiro é abordado o contexto da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988 e a relevância da participação dos movimentos negros para construção do texto final da CF/88. No segundo tópico são discutidos os avanços e desafios para efetivação dos direitos previstos na referida Carta para a população negra.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, utilizando-se como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental, sendo a primeira buscada nas publicações teóricas produzidas sobre o tema, e a segunda abrangendo a análise de legislações brasileiras, sobretudo a Constituição Federal, a Lei Caó e o Estatuto da Igualdade Racial, alguns julgados que debateram a temática racial nos Tribunais Superiores, além de alguns dados estatísticos. O material levantado foi analisado por



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

meio da análise de conteúdo, sendo primeiramente lido, explorado, confrontado com as discussões teóricas sobre o assunto, para então ser interpretado e escrito. Ainda pode-se caracterizar a pesquisa como de natureza exploratória *a priori* e explicativa *a posteriori*, pois foi realizada a coleta e análise dos dados bibliográficos e documentais no início, para depois explicar e relacionar os conteúdos, causas, consequências e condicionantes do objeto de estudo.

Com as análises e discussões, pode-se dizer que, embora ainda haja nítida desigualdade racial, houve avanços consideráveis sobre as reivindicações históricas dos movimentos negros no Brasil. Tais avanços só foram possíveis devido à disputa pela participação ativa destes movimentos nos espaços de poder, como a própria ANC de 1987-1988, oportunidade em que a raça foi dimensionada a uma categoria imprescindível para a justiça de transição. Em virtude dos aspectos mencionados se justifica a necessidade de se discutir o importante papel dessas organizações na formulação de seus direitos e da justificação teórico-prática para reconhecer as vivências delas em estratégias que busquem operacionalizar objetivos democráticos, como a promoção do direito à igualdade racial.

A relevância desse estudo reside justamente por conseguir apontar o pouco que foi feito até agora nesse sentido e o que isto representa para a democracia brasileira ainda tão nova e debilitada. A pesquisa difunde uma área de pesquisa recentemente consolidada no Brasil que apresenta o direito como alicerce do colonialismo e do racismo estrutural da sociedade, além de visibilizar epistemologias negras que ficaram por tanto tempo marginalizadas no âmbito acadêmico, mas que vem cumprindo o papel de pluralizar as discussões científicas, apresentar o perigo do constitucionalismo criado a partir das lentes da branquitude eurocêntrica e evidenciar que outra hermenêutica e prática jurídica são possíveis.

### A QUESTÃO RACIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O regime ditatorial de 1964 a 1985 chegou ao seu fim num contexto de acentuadas crises de ordem econômica, social e política, além da grande mobilização de diversos setores da sociedade civil. A convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988 representou a transição da ditadura militar para à abertura política democrática que se instalou no Brasil em seguida (FUHRMANN, 2010).

A ANC durou 583 dias, sendo marcada por intensas disputas, negociações e participação de parlamentares e extraparlamentares. Foi a Constituinte com mais propostas de emendas populares da História brasileira, contendo ao todo 122 emendas com mais de doze milhões de assinaturas, por isso ficou conhecida como a Constituição Cidadã, já que foi construída por meio da participação ativa da população (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Contudo, mesmo representando um grande avanço para o país, principalmente por simbolizar a própria restauração da democracia brasileira, cabe destacar algumas observações críticas:

Como o Brasil e como a própria democracia, a Constituição de 1988 também é imperfeita. Envolveu movimentos contraditórios e embates formidáveis entre forças



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

políticas desiguais, e inúmeras vezes errou de alvo. Conservou intocada a estrutura agrária, permitiu a autonomia das Forças Armadas para definir assuntos de seu interesse, derrubou a proposta da jornada de trabalho de quarenta horas, manteve inelegíveis os analfabetos — embora tenha aprovado seu direito de voto. E, fruto de seu inevitável enquadramento histórico, nasceu velha em seus capítulos sobre o sistema eleitoral e em sua ânsia de regular as minúcias da vida social. Mas a Constituição de 1988 é a melhor expressão de que o Brasil tinha um olho no passado e outro no futuro e estava firmando um sólido compromisso democrático. Foi assinada por todos os partidos — inclusive o PT. Ela é moderna nos direitos, sensível às minorias políticas, avançada nas questões ambientais, empenhada em prever meios e instrumentos constitucionais legais para a participação popular e direta, e determinada a limitar o poder do Estado sobre o cidadão e a exigir políticas públicas voltadas para enfrentar os problemas mais graves da população (SHWARCZ; STARLING, 2015, p.407).

No tocante as questões pautadas e reivindicadas pelos movimentos negros na ANC, Natalia Neris Santos (2018) ao analisar os documentos relacionados às sugestões apresentadas, as atas de audiências públicas e reuniões, as emendas populares, os anteprojetos e projetos que levaram a promulgação do texto final da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), chega à conclusão que não se pode negar que há uma política antirracista nela, mas ressalva que houve drástica redução de texto e direitos exigidos pela população negra.

O art. 3º inciso IV afirma que um dos objetivos fundamentais que constitui a República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça; o art. 4º inciso VIII repudia a prática de racismo; o art. 5º inciso XLII prevê o racismo como crime inafiançável e imprescritível; o art. 7º inciso XXX proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de cor; ao tratar dos aspectos culturais, os arts. 215 e 216 asseguram a proteção da cultura afro-brasileira, a valorização da diversidade étnica e regional, o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos; e na parte das Disposições Constitucionais Gerais, o art. 242 parágrafo 1º afirma que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro; e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina o reconhecimento da propriedade aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras, definindo que o Estado deve emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 1988).

Contudo, embora haja tantas disposições relevantes e significativas para a população negra na CF/88, é importante lembrar que ela é imperfeita, pois certamente nela está presente também um pacto de base ideológica colonial-racista que reduziu a temática racial, já que as reivindicações seculares do movimento negro eram/são bem mais amplas. Santos (2018) destaca que as pessoas responsáveis por discutir as pautas da população negra durante a ANC estavam na Subcomissão dos Negros, que era junta as Populações Indígenas, Deficientes e Minorias, a qual sempre tinha suas reuniões com pequeno número de parlamentares, inclusive sendo adiada por vezes pela falta do quórum mínimo para deliberação dos encaminhamentos. Nos discursos dos parlamentares que participaram dessa subcomissão sempre era enfatizado que esta era o lugar onde se tratava das pautas historicamente



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

esquecidas pelas constituintes passadas, que eram silenciadas pela mídia, entre outras falas que revelam a invisibilização histórica das reivindicações contidas nesse grupo<sup>1</sup>.

Os movimentos negros participaram efetivamente da ANC, vários representantes de instituições, organizações, militantes, pesquisadoras/es e políticos discursaram sobre suas demandas. Houve duas audiências públicas que trataram da temática racial, nas quais foram majoritariamente debatidas, em síntese:

(i) diagnósticos sobre as condições de vida da população negra (que ora fez menção a questões históricas de um modo geral ora se valeu de experiências pessoais ou histórias de vida), (ii) uma visão sobre o momento histórico vivido e sobre o papel da Constituinte, da Subcomissão e também sobre o papel do Direito e das leis no que se refere ao enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais, (iii) propostas de redação do texto e temas a serem inseridos na Constituição (SANTOS, 2018, p.11).

O centro das discussões variava principalmente entre a necessidade do reconhecimento da contribuição da população negra à sociedade brasileira, a urgência de uma reforma curricular nas escolas, para que incluíssem os estudos sobre a África em todos os níveis de ensino, e a imprescindibilidade de materializar a igualdade formal contida no texto constitucional, sobretudo por meio de ações afirmativas visando uma reparação para a população afro-brasileira (SANTOS, 2018).

Os documentos encaminhados a ANC que continham as demandas da população negra eram bem amplos, abrangendo questões relacionadas à violência policial, ao sistema carcerário, direito à saúde, acesso à educação, acesso ao trabalho – direitos trabalhistas para as/aos trabalhadoras/es urbanos, do campo, domésticas/os -, acesso à terra, questões culturais, direito internacional – rompimento de relações diplomáticas com países que tivessem institucionalizado qualquer tipo de discriminação -, criminalização da discriminação/preconceito/racismo, adoção de medidas que visem efetivar o princípio da isonomia, entre outras recomendações (SANTOS, 2018).<sup>2</sup>

Muitas das sugestões foram deixadas de lado na redação final do texto da Carta de 1988, mas as que foram incorporadas representam uma grande vitória para os movimentos negros, já que esta Constituinte significou a incorporação oficial da agência negra na agenda governamental do país. Para Santos (2018, p. 21) “as demandas inseridas ensejaram lutas posteriores por regulamentação e efetiva implementação de leis, o que conferiu ao direito para tais atores/atrizes a característica de campo de disputa”. Por isso, Nascimento (2017) entende que a década de 1990 significava para o Brasil o momento de operacionalizar a CF/88.

<sup>1</sup> O desprezo com que essa Subcomissão (contida na Comissão da Ordem Social) foi tratada resultou na elaboração de um painel informativo durante a ANC, no qual foram convidados três acadêmicos especialistas nas temáticas para que pudessem embasar teoricamente a relevância de suas discussões, quais sejam: Manoela Carneiro Cunha (Presidente da Associação Brasileira de Antropologia que trataria da questão indígena), Paulo Roberto Moreira (Economista, mestre em filosofia e assessor do Ministério da Cultura que trataria sobre “aspirações dos portadores de deficiência física”) e Florestan Fernandes (Sociólogo e Constituinte que “descreveria aspectos sociais dos problemas dos negros e indígenas”) (SANTOS, 2018).

<sup>2</sup> Para conhecer todas as propostas enviadas pelos movimentos negros à ANC recomenda-se a leitura da dissertação de mestrado da Natália Neris da Silva Santos (2018).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

### PARADIGMAS DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO CONTEXTO PÓS CF/88

Apenas com a Constituição de 1988 foi reconhecido como crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo, e em 1989 foi sancionada a Lei nº 7.716, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, que tipifica os atos de preconceito de raça ou cor como crime, portanto, uma lei mais ampla que abrangeu as reivindicações mais antigas dos movimentos negros brasileiros<sup>3</sup>. No entanto, até hoje o judiciário desconsidera os crimes de racismo e injúria racial, sendo frequente o arquivamento do inquérito policial ou tipificação da conduta racista como crime de injúria racial, deixando-os impunes ou minimizando o delito de maneira a atenuar a pena (SANTOS, 2015; SIQUEIRA, 2019).

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para injúria (SANTOS, 2015, p. 78).

As pesquisas de Siqueira (2019) e Santos (2015) reforçam o que Almeida (2018) aponta sobre como o racismo é um fenômeno estrutural e estruturante de toda ordem social existente, sendo evidente a forma com que se manifesta na atuação do Estado, das instituições e no direito, seja por meio das leis, seja por meio de sua aplicabilidade pelo judiciário.

Como mencionado na introdução, o Brasil se fundou a partir da construção social de uma hierarquia racial, na qual os negros estavam na base hierárquica, o que resultou em um arcabouço normativo discriminatório e racista, que vem funcionando tanto para negar direitos, como para criminalizar e punir severamente corpos negros. Assim, por mais que esteja definida formalmente a neutralidade dos magistrados, pode-se perceber que, consciente ou inconscientemente, os juristas simplesmente seguem a lógica racializada de toda estrutura social para mitigar direitos aos negros quando interpretam e aplicam as leis.

No que tange a uma lei que buscasse propor a efetivação da igualdade racial já prevista na CF/88 e algumas constituições anteriores, somente em 2010 foi elaborada a Lei nº 12.228 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial (EIR). Para tanto, foi preciso de mais de cinco séculos de marginalização, opressão e inferiorização, se contarmos desde a época da vinda forçada no contexto da diáspora afro-brasileira até o reconhecimento da importância da atuação política secular dos movimentos negros que sempre existiram, cada um com suas particularidades na forma de atuar, reivindicando e disputando dentro das instâncias de poder, e também fora delas, esse instrumento jurídico que assegura a igualdade racial no Brasil.

<sup>3</sup> Registra-se que foram muitos os movimentos negros que lutaram pelo reconhecimento da discriminação racial como crime no Brasil. Domingues (2007) destaca, além de outros de menor visibilidade, a formação da Frente Negra Brasileira (FNB) em 1931, da União dos Homens de Cor (UHC) criada em 1943, o Teatro Experimental do Negro (TEN) fundado em 1944 e o Movimento Negro Unificado (MNU) organizado em 1970, todos com articulação política a nível nacional.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

Como assevera Luna (2017, p. 156) em seu trabalho, a recente construção do EIR desmascarou como o Estado, que deveria “legislar para os cidadãos e não para *uns* cidadãos”, se apresenta como um espaço de intensos conflitos de classes e de interesses entre grupos distintos “cada qual detendo posições estratégicas (posses de recursos econômicos, culturais, sociais, simbólicos, etc.) e se valendo de meios e estratégias para a consolidação de um consenso que justifique uma estrutura de poder” (p. 157). Consenso este que parte do discurso historicamente hegemônico que defende o mito da democracia racial no Brasil.

A conclusão das análises e discussões em torno da votação do EIR do referido autor é de que todas as propostas encabeçadas pelos movimentos negros brasileiros naquele momento acabaram esvaziadas na redação final do texto dessa lei, devido ao mencionado pensamento hegemônico que perpetua a identidade brasileira sobre a igualdade racial e que se torna legítimo pelos discursos proferidos pelos grupos dominantes que ocupam os espaços de poder e tomadas de decisões.

Assim, infere-se que a narrativa histórica do direito no Brasil é uma forma de denunciar a hierarquização racial presente no pensamento jurídico moderno (BERTÚLIO, 1989). O cerne dos obstáculos para concretização das reivindicações dos movimentos negros brasileiro sobre o direito a igualdade racial se encontra nessa compreensão da dimensão do colonialismo-racismo que constitui as ações do Estado, das instituições e do próprio direito.

Nesse contexto, visualiza-se que após mais de três décadas de vigência da CF/88, a realidade brasileira ainda apresenta uma assimetria racial enraizada e explícita que pode ser detectada, a título de exemplo, em dados estatísticos que trazem as discrepâncias entre o acesso da população branca e não-branca aos cargos eletivos, de alto prestígio social, nos trabalhos formais e informais, de formação e ocupação acadêmica/científica, entre outros espaços de poder, influência e de tomadas de decisão, onde a presença de negras/os é menor (IBGE, 2019).

Visualiza-se também nos índices sobre expectativa de vida que é menor, que mostra o quanto a população negra morre mais cedo, principalmente por ações truculentas da polícia sob o comando do Estado, falta de acesso ao sistema de saúde de forma efetiva e eficaz, onde as mulheres negras morrem mais no parto, por exemplo. Os dados sobre local de moradia, que mostra a população moradora da favela como majoritariamente negra, onde as condições estruturais sanitárias são precárias. Ainda se apresenta pela taxa de encarceramento em massa, pelos indicadores de renda, entre outros marcadores que apresentam a permanência da precariedade da vida da população negra (IPEA, 2011; CONECTAS, 2014; IPEA, FBSP, 2019).

Nesse sentido, o discurso de Abdias Nascimento na ANC ilustra bem as motivações da permanência desse quadro de desigualdades:

O negro não esteve sob um regime autoritário apenas durante os vinte anos de governo militar; nós estamos sob o regime do autoritarismo há quase 500 anos. Para nós, todos os governos, todos os regimes deste País têm sido ditatoriais, autoritários, e por isso precisamos, agora que falamos em abertura, que estamos às vésperas da construção de um Brasil novo, ter em mente esse dado fundamental para essa nova organização social e política do nosso País. [Os negros que] construíram com sangue, suor, lágrimas e muito sofrimento este País e são considerados cidadãos de segunda



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

classe. Tanto que nos condenam com um racismo ao reverso, quando advogamos o nosso direito de igualdade, o nosso direito de nos vermos representados em todos os níveis de poder. [...] Enquanto não existir a presença negra em todos os níveis de poder, em todas as instituições deste País, estaremos aqui clamando: este Brasil não tem o direito de falar em democracia. (NASCIMENTO, 2014, p. 79).

Ou seja, a falta de acesso para a população negra aos cargos de decisões políticas é uma estratégia histórica de silenciamento das pautas dos movimentos e, conseqüentemente, de manutenção das desigualdades, como se infere das palavras de Abdias Nascimento acima citadas. Nesse contexto, Gomes (2019)<sup>4</sup> afirma que a crítica atribuída nas pesquisas que envolvem o constitucionalismo brasileiro e as questões raciais parte de uma abordagem oriunda do constitucionalismo democrático, que objetivam evidenciar a forma com que a interpretação do texto é um local de disputa, já que há garantias expressas na Constituição que não são asseguradas nos procedimentos de interpretação, seja para orientar decisões judiciais, seja para direcionar a elaboração e efetivação de políticas públicas. Ou seja, a tradição jurídica autoritária supera a novidade jurídica democrática.

Adilson Moreira (2019) explica o quanto é discrepante a concepção sobre o princípio-direito à igualdade constitucional dependendo do ponto de vista do legislador, magistrado ou outro/a operador/a do direito. Em verdade, o princípio da igualdade constitucional passou por diversas alterações no decorrer da História, mas o entendimento predominante o compreende como um princípio que se baseia “na premissa de que indivíduos devem ser tratados da mesma forma porque estão igualmente situados” (MOREIRA, 2019, p. 243). Esse entendimento historicamente operou de maneira individualizada e homogeneizadora, não enxergando as diferenças e diversidades socioculturais estruturais e estruturantes da sociedade brasileira, diferenças estas que foram hierarquizadas ao longo do processo de desenvolvimento civilizatório de maneira a delinear de forma precária a vida de muitos grupos, como os negros, os indígenas, as mulheres, entre outros/as.

E é nesse ínterim que se aponta os movimentos negros como potência possível de construção e efetividade dos direitos fundamentais para a população negra no Brasil. Especialmente nesta Carta Magna, após um século de silenciamento e/ou invisibilização nas constituições passadas, pode-se perceber a importância da participação política do movimento negro na ANC que ocasionou as inovações advindas com a CF/88 (SILVA, 2020). Contudo, não se deseja neste trabalho recair apenas sob o texto da Carta, mas sim pensar na potência das disputas empregadas pelo povo negro na condição de sujeitos constitucionais, os quais trouxeram suas trajetórias e agência como essências para efetividade de uma plena justiça social neste país.

Os movimentos negros não só lutaram pelo direito à igualdade nas Constituições brasileiras, como também educou as ANCs e parlamentares sobre as dimensões subjetivas para materialização desse princípio/direito. A Constituição Cidadã foi a mais receptiva com o entendimento negro, mas

<sup>4</sup> A obra de Rodrigo Portela Gomes (2019) além de denunciar a forma com que as comunidades quilombolas do Piauí são destruídas pelo Poder Judiciário, evidencia a forma com que o racismo institucional, operacionalizado pelo judiciário ao representar o Estado, age violentamente contra as famílias negras, demonstrando a total inoperância dos textos da CF/88 que tratam dos direitos das comunidades quilombolas.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

devido os óbices para materialização após sua promulgação, devido as estruturas e instituições que permanecem ocupadas pela branquitude, os movimentos continuam (re)educando o judiciário, o legislativo e o executivo, ensinando o que significa expandir as liberdades substantivas da população.

Para Nilma Lino Gomes (2017), o movimento negro é educador, pois constrói saberes nas suas lutas. Educador não só do ponto de vista formal, oficial, das instituições de ensino, embora seja importante ressaltar que em 2003 conseguiu que fosse sancionada a Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incluindo no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana". Mas, para além desse aspecto, é educador por expandir conceitos relacionados à própria concepção de democracia, cidadania e igualdade, garantindo diversas formas de emancipação, construindo outras epistemologias, possibilitando outra hermenêutica jurídica, como aponta Moreira (2019) ao explicar como funcionam os princípios constitucionais na visão de um jurista negro.

Essa educação advinda do movimento negro (GOMES, 2017), pode ser percebida em distintos níveis: no âmbito individual, podemos citar que os movimentos negros militam pela valorização da autoestima da população afrodescendente, rompendo a padronização estética que só o fenótipo branco é bonito, que só sua cultura é relevante e valorada, que só seu saber e suas crenças são estimáveis. Já na coletividade, os movimentos negros contribuem para promoção das ações afirmativas, quebrando as barreiras que obstruem o acesso da população negra para uma vida digna. Além disso, contribui para que as instituições de comunicação democrática, como o legislativo, o judiciário e o executivo aprendam como instrumentalizar os princípios constitucionais.

Ao tematizar e incorporar a raça, de fato, nos espaços de poder e de reconhecimento nos quais a branquitude é hegemônica, o Movimento Negro desvela uma das eficácias do racismo: a violência racista que muitas vezes se esconde atrás do mito da democracia racial. (GOMES, 2017, p. 116).

Isso quer dizer que as pautas dos movimentos ao chegarem nos espaços de poder rompem com as estruturas colonialistas-racistas fundadas na tecnização jurídica para impedir o progresso da agência negra. Segundo Moreira (2019, p. 248) “muitos grupos minoritários construíram uma agenda política que procura expandir a noção de cidadania para também englobar a proteção de violações de direitos baseadas nesse aspecto”.

Podemos perceber isso ao analisar os discursos de algumas decisões recentes do judiciário brasileiro ao invocar o princípio/direito da igualdade. No curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330, por exemplo, ao tratar de ações afirmativas no ensino superior, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve um amplo debate sobre o que significa a igualdade constitucional. Embora muitos discursos tenham compreendido que as ações afirmativas são discriminatórias por garantir privilégios a alguns em detrimento de outros, prevaleceu o entendimento que a discriminação positiva garante a igualdade material, sendo validada por unanimidade a adoção de políticas de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nas universidades (BRASIL, 2012).

Para chegar a este julgamento é muito importante lembrar dos discursos que ecoaram na audiência sobre o tema que o próprio STF convocou na época. Por vezes citaram as consequências



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

dos longos séculos de escravidão e o fato de não terem sido implementadas no Brasil medidas para atenuar as mazelas históricas contra a população negra e indígena. Foram esses debates que induziram a interpretação sobre a igualdade constitucional, prevalecendo o entendimento da necessidade de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem (BRASIL, 2012).

As ações afirmativas, implementadas inicialmente como lei de cotas para entrada de negros e indígenas na educação superior, pulverizou outros debates, como garantia de cotas para concursos públicos. Ademais, incentivou outros grupos socialmente vulneráveis a pleitear ações afirmativas sem ser baseada na raça/etnia, como as cotas em concurso público para pessoas com deficiências, ou ainda as cotas para pessoas transexuais em universidades públicas. Outros julgamentos também foram essenciais para tematização racial no STF, como o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, no qual se discutiu a validade da Lei estadual 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos, oportunidade em que a liberdade religiosa foi assegurada, expandindo a compreensão sobre a essencialidade da proteção as religiões de matrizes africanas (BRASIL, 2019), merecendo destaque o discurso do advogado Hédio Silva Júnior.

São diversas as formas com que os movimentos negros conseguiram expandir suas reivindicações na luta por direitos, redimensionando as noções acerca do que é democracia, cidadania, justiça social e igualdade. Mas como afirmado antes, a agência negra não se encerrou com a promulgação da CF/88, pelo contrário, a luta dos movimentos aumenta na busca de materializar os direitos, prezando na atualidade a pauta de inserir a população negra nos espaços de poder, e para isso reivindicando a operacionalização das ações afirmativas.

“É assim que se faz uma verdadeira democracia racial, entregando àqueles que sofrem a opressão os meios para combatê-la e abrir caminhos igualitários para o futuro” (NASCIMENTO, 2017, p. 79). Garantir a presença negra nos espaços de poder, tomadas de decisões e de influência é a oportunidade para materializar a pluralidade e diversidade étnica, racial e cultural em todos os sentidos, é viabilizar a operacionalização da igualdade e, assim, possibilitar mobilidade social dos que estiveram sempre na base da hierarquia racial, é para que os índices sobre educação, trabalho, moradia, expectativa de vida melhorem. Para que seja possível construir outras visões de mundo.

### CONSIDERAÇÕES

Mesmo diante de suas limitações, por causa das consequências do racismo estrutural no Brasil, aponta-se a promulgação da CF/88 como verdadeiro marco legal para transformações significativas das tensões raciais no constitucionalismo e no direito como um todo, já que foi a única que deu espaço para ampla participação ativa dos movimentos negros na sua construção, bem como a que mais aprovou suas propostas. Nesse período é possível visualizar a potência desses movimentos em gerar uma fissura na narrativa institucional do Estado, com a mencionada política antirracista percebida na CF/88, quando conseguem deslocar o pensamento sobre a raça como categoria substancial para pensar o direito, a democracia e a justiça social. Nesse processo, conseguiram revelar o direito como



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

um equipamento de hierarquização racial eficaz para (re)produção de desigualdades, sublevando o racismo como problema que atravessa o constitucionalismo na modernidade.

Contudo, ressalva-se que mesmo na Carta de 1988, pode-se perceber resquícios do colonialismo-racismo, considerando que nem todas as reivindicações das organizações que participaram da ANC de 1987-1988 foram incorporadas ao texto final. Em que pese à consideração desse momento como o de maior vitória política dos movimentos negros na História Constitucional do Brasil, continuam essas organizações ativas e cada vez mais articuladas na busca de operacionalizar os direitos conquistados com essa Constituição, por meio da busca de sua inserção nos espaços de discussão política a partir das ações afirmativas.

Assim, o que se pode extrair com esse estudo é a forma com que os movimentos negros, a partir de sua luta, de certa forma rompem com a narrativa hermenêutica e prática jurídica tradicional ao apresentar o direito e o constitucionalismo como fenômenos entrecortados pelas relações raciais. Por isso, o fluxo de trajetórias e reivindicações produzidas pelos movimentos negros são imprescindíveis para a compreensão do movimento constitucional, tomando o colonialismo, a raça e o racismo como fenômenos constitutivos da modernidade, que, por conseguinte, orientam o entendimento sobre Direito, Estado, Constituição, democracia, cidadania, justiça, direitos humanos e fundamentais na atualidade.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. O enfrentamento do racismo em um projeto democrático: a possibilidade jurídica. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. [Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010]. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989]. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em 03 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330**. Brasília, Distrito Federal, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601**. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

CONECTAS, Direitos Humanos. MAPA DAS PRISÕES: novos dados do Ministério da Justiça retratam sistema falido. **CONECTAS**, [online], 2014. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/mapa-das-prisoas>. Acesso em: 13 maio 2021.

FUHRMANN, Ítalo Roberto. História do Direito Constitucional Brasileiro – Elementos Históricos da Formação do Pensamento Constitucional no Brasil. **Revista Jurídica Portucalense**, n. 23, p. 101-130, 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/13730>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador: Saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. [online] **Estudos e Pesquisas**, n. 41, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 14 mai. 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: IPEA, 2011.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBPS - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBPS, 2019.

LUNA, Edilvan Moraes. **Legislação simbólica e Estatuto da Igualdade Racial: Os limites do Estado no combate ao racismo**. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Abdias do Nascimento**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

PILATTI, Adriano. Constituintes, Golpes e Constituições – os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial. *In*: GOMES, Marcos Emilio. (org.). **A Constituição de 1988, 25 anos: a construção da democracia e liberdade de expressão: o Brasil antes e depois da Constituinte**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2013. p. 26-133.

PRUDENTE, Eunice. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil**. São Paulo: Luex Livros, 1989.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direito**. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **BRASIL: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Livia Maria Nascimento. **A repercussão da luta dos movimentos negros pelo direito à igualdade racial no constitucionalismo brasileiro**. 2020. Monografia (Curso de Especialização em Direito Constitucional) - Universidade Regional do Cariri, Crato-CE, 2020.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. A problemática na configuração do art.20 da lei nº 7.716/89 sob a perspectiva do racismo estrutural. **Revista Liberdades**, edição n. 28, p. 63-89, 2019.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO  
DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PERSPECTIVAS E DESAFIOS  
Livia Maria Nascimento Silva

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos.** [online]. [S. l.]: STF, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 06 jun. 2021.